



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl. M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8332 - E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 08/2017/DREI/SEMPE/PR

Brasília, 6 de março de 2017.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Complementação de caução por Leiloeiros.**

Senhores Presidentes,

1. O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1992, que regula a função de leiloeiro, fixa fiança para fins de condicionamento do exercício da profissão, como uma espécie de garantia ao Poder Público e a terceiros.

2. Importante citar as previsões dos arts. 7º e 8º do referido Decreto:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.

3. A Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, passou a prever que a falta de complementação sujeita o leiloeiro a processo administrativo de destituição, de modo que a partir de então, está autorizada a instauração de processo. Veja-se, a esse respeito, que a possibilidade de imposição de penalidade pelas Juntas Comerciais decorre do poder de fiscalizar os leiloeiros em sua atividade, consoante disposição do art. 51 Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

4. Sobre a complementação de caução, a jurisprudência tem assinalado que a avaliação quanto à suficiência fica a cargo da Junta Comercial competente, o que se insere dentro da discricionariedade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIROS OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32- PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correção de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ. 2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico. 3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32). 4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento". 5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista. 6. Inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF-3 - AC: 12594 SP 0012594-31.1998.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUM, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL LEILOEIROS OFICIAIS CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS ATUALIZAÇÃO CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido.

(STJ - REsp: 313942 SP 2001/0035599-4, Relator: Ministro GARCL4 VIEIRA, Data de Julgamento: 07/06/200), Ti - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 389
 JBCC vol. 193 p. 30.1
 LEXSTJ vol. 147 p. 248
 RSTJ vol. 146 p. 154)

5. Adicionalmente, o conhecimento de repercussão geral não tem reflexo sobre processos instaurados em âmbito administrativo, tendo em vista que o art. 1.035, do CPC, tem aplicação apenas para processos judiciais. Interpretação extensiva em sentido contrário não pode ser acobertada, sob o risco de violar a separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal

6. De forma, que a existência do Recurso Extraordinário nº 611.858, no Supremo Tribunal Federal - STF, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, por si só, não tem o condão de sobrestar os processos administrativos instaurados por inexistência ou insuficiência das garantias prestadas por leiloeiros.

7. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Diretor
DREI/SEMPE/PR